

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI N° 2.991, DE 2004**

Dispõe sobre a alíquota da CONFINS não cumulativa estabelecida na lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

**Autor:** Deputado Francisco Dornelles  
**Relator:** Deputado Roberto Brant

**I – RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Francisco Dornelles alterar a alíquota da CONFINS não cumulativa, reduzindo-a dos atuais 7,6% para 6,4%.

Alega o autor que, a exemplo do que ocorreu com a cobrança do PIS/PASEP não cumulativo, cujo aumento de alíquota de 0,65% para 1,65% teria redundado num aumento de arrecadação de aproximadamente 16,5%, é de se esperar que a adoção da mesma sistemática de incidência para a CONFINS redundará em elevação equivalente da carga tributária, dada a similitude das bases de cálculo de ambas as contribuições. Diante disso, a proposta tem o cunho de assegurar a manutenção da receita da CONFINS nos níveis previamente existentes à mudança da legislação.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

F23D20C059

## II – VOTO DO RELATOR

### 1) Quanto à adequação financeira e orçamentária

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sob esse ponto de vista, a redução da alíquota da CONFINS não cumulativa, por ser uma medida que afeta a todos os contribuintes indistintamente, constituindo-se em regra geral de procedimento para a cobrança da contribuição, não pode ser considerado um incentivo tributário no sentido estrito do termo. Por consequência, não se configura o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, nas condições definidas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, ainda que proposição não configure a concessão de um incentivo fiscal, é inegável que sua aprovação reduzirá a previsão de receita contida no Orçamento Geral da União e, por via de consequência, a meta de resultado fiscal definido na LDO.

Estes aspectos assumem especial gravidade num contexto em que o Congresso Nacional aprovou uma lei orçamentária extremamente apertada para o exercício fiscal de 2005, que prevê despesas de investimentos em valores extremamente restritos.

Neste contexto, torna-se inviável, do ponto de vista econômico financeiro, adotar uma medida que promove perda imediata de receita tributária.

A fim de contornar esse problema seria necessário introduzir emenda retificadora, remetendo a vigência dos dispositivos legais para o exercício seguinte ao da vigência da lei orçamentária aprovada no ano da publicação da lei. Dessa forma, o impacto financeiro da medida seria devidamente absorvido tanto pela LDO, quanto pela lei orçamentária em vigor naquela data, permitindo assegurar o cumprimento das metas fiscais e das despesas prioritárias definidas no âmbito do Poder Legislativo. Tal procedimento não se choca com o que dispõe o § 2º, do art. 2º, da Norma Interna desta Comissão, tendo em vista o entendimento, já explicitado acima, de que a proposição em tela não possui natureza de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira.

**Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.991, de 2004, com a introdução de emenda retificadora estabelecendo sua vigência para o exercício fiscal seguinte ao da vigência da lei orçamentária aprovada no ano da publicação da lei**

## 2) Quanto ao mérito.

A proposição merece acolhimento quanto ao mérito, pois as previsões de seu autor estão se confirmando na prática. Embora o Governo tenha afirmado, quando da definição da nova alíquota não cumulativa de 7,6%, que essa elevação apenas compensaria o fim da cumulatividade, não produzindo nenhum aumento de carga tributária, deu-se na realidade o mesmo já ocorrido quando da mudança no sistema de cobrança do PIS/PASEP.

Dados da Receita Federal mostram que a arrecadação da CONFINS superou todas as previsões, gerando um grande excesso de arrecadação. Em 2003, sob o antigo regime de cumulatividade a CONFINS proporcionou uma receita total de R\$ 59,5 bilhões. Em 2004, a arrecadação atingiu R\$ 76,6 bilhões, ou seja 28,62% a mais, para uma inflação de cerca de 7% ao ano. No mês de janeiro de 2005 a arrecadação de contribuição chegou a 7,7 bilhões de reais, uma elevação de 32,69% em comparação ao mesmo mês de 2004. Está mais do que claro que a nova alíquota foi propositadamente sobreestimada para assegurar por via obliqua, um forte aumento de arrecadação, o que é extremamente nocivo à economia do país.

Nesses termos, meu voto é, quanto ao mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, de 2005.

**Deputado Roberto Brant  
Relator**

Emenda Retificadora

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.991, de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente ao da vigência da lei orçamentária aprovada no ano de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2005

**Deputado Roberto Brant  
Relator**

F23D20C059